Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0022634-24.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: Embargos À Execução - Liquidação / Cumprimento / Execução

Embargante: Julio Cesar Ramires

Embargado: **Reginaldo da Silveira e outro** Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Milton Coutinho Gordo**

CONCLUSÃO

Aos 22 de abril de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr.

Dr. MILTON COUTINHO GORDO.

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 2282/12

VISTOS

JULIO CÉSAR RAMIRES opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe move REGINALDO DA SILVEIRA e ALEXANDRO DE OLIVEIRA PÁDUA, alegando, preliminarmente, a ausência de interesse processual. No mérito, confirmou que as partes convencionaram um contrato de honorários advocatícios, mas que nada deve aos embargados, alegando que o único ato realizado por eles foi uma petição inicial de uma ação cautelar. Além disso, os exequentes não observaram o prazo legal para propositura da ação principal, fato que causou danos ao embargante, justificando a rescisão do contrato avençado. Sustenta, por fim, que os exequentes agem de má fé, pois visam receber por um serviço não prestado. Diante o exposto, pediu o acolhimento dos embargos com a condenação dos embargados nas penas da litigância de má-fé. A inicial veio instruída pelos documentos às fls. 07/124.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Devidamente citados, os embargados impugnaram os presentes justificando que as alegações são visivelmente protelatórias. Alegam que não há que se falar em perda de prazo, visto que o início da atuação dos embargados deu-se em 22.06.11, ajuizando a ação principal em 18.07.11. Alegam também que o embargante possui "curioso histórico em não remunerar aos que efetivamente laboram em seu favor (...)" (textual, fls. 141). Desse modo, pediram a improcedência dos Embargos, bem como a condenação do embargante à multa por litigância de má-fé.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Pelo despacho de fls. 147 foi determinada a produção de provas. Os embargados a fls. 148 demonstraram desinteresse, o mesmo ocorrendo com o embargante (cf. fls. 150).

Pelo despacho de fls. 151, foi declarada encerrada a instrução; os embargados apresentaram memoriais às fls. 154/163 e o embargante apresentou razões finais de maneira remissiva às fls. 152.

A fls. 166 o julgamento foi convertido em diligência. Na sequência, os embargados peticionaram a fls. 168/169 e juntaram documentos às fls. 170/188.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Os embargos opostos não merecem acolhimento.

As partes se uniram por avença escrita (fls. 161 e ss).

O embargante contratou os serviços dos embargados para defender seus interesses nos processos n. 853/11 (5ª Vara Cível – Separação de Corpos) e n. 855/11 (1ª Vara Cível – Cautelar de Arrolamento de Bens).

Atos processuais foram realizados pelos exequentes conforme indicam a petição de fls. 168 e ss.

Destarte não corresponde a verdade com o consignado a fls. 05.

Para atuação na LIDE 1144/11 da 1ª Vara Cível não foi elaborado contrato e por essa razão os honorários dos exequentes estão sendo discutidos em ação própria (em curso pela 2ª Vara Cível – v. fls. 171 e ss.)

Todos os argumentos lançados na inicial, que dizem respeito a sobredita "contratação" são impertinentes ao desate desta LIDE.

O contrato de honorários celebrado (carreado a fos. 161 e ss) é título executivo extrajudicial (art. 24, da Lei nº 8.906/94), ainda que não esteja assinado por duas testemunhas – no caso foram lançados tais sinais. Nesse sentido, mais uma vez valemo-nos das anotações de Theotônio Negrão (pág. 1228, nota 1ª ao Estatuto da OAB):

O art. 24 da Lei nº 8.906/94 não exige a assinatura de duas testemunhas para que o contrato de honorários seja considerado título executivo (STJ – 3ªT., REsp 226.998 – DF, rel. Min. Menezes Direito, j. 3.12.99, não conheceram, v.u., DJU 7.2.00, p. 161). No mesmo sentido: STJ-RP 147/259 (4ª T., REsp 400.687), RJ 262/96".

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Por fim, as partes pactuaram um valor certo de remuneração sem especificar o mínimo de atos que seriam praticados. Aliás, a cláusula 5ª prevê o pagamento integral mesmo na hipótese de revogação do mandato que de fato, ocorreu.

Por fim, não vislumbro no caso dos autos a litigância de máfé das partes. Cada uma postulou em Juízo a pretensão que entendia ser a correta. Não há nenhum elemento concreto que permita a aplicação de qualquer penalidade relativa à litigância indígna.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Diante do exposto e pelos demais elementos que dos autos constam, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução, com fundamento no artigo 269, inciso I c.c. o art. 740, ambos do Código de Processo Civil, e o faço para determinar o prosseguimento da cobrança.

Condeno o embargante ao pagamento das custas e despesas processuais com o processamento dos embargos, além dos honorários de sucumbência, que fixo equitativamente em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), salientando que o montante final será corrigido monetariamente de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir da publicação desta sentença.

Prossiga-se a execução

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

P.R.I.

São Carlos, 25 de abril de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA